

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/PLU-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP
e a SIC**

Lisboa

27 de Setembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/PLU-TV/2007

Assunto: Queixa da Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP e a SIC

1. Queixa

1.1 No dia 8 de Junho de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita pela Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP e a SIC, por alegada falta de pluralismo na cobertura noticiosa da V Convenção Nacional do Bloco de Esquerda, que decorreu em Lisboa, nos dias 2 e 3 de Junho.

1.2. Alega o queixoso que, “mesmo estando perante um congresso electivo, e de estarem várias listas a disputar a direcção do partido”, os denunciados ignoraram “ostensivamente, os deveres de pluralismo de informação que devem ser respeitados por todos os órgãos de comunicação social”. Relativamente à RTP, o queixoso relembra que são “redobrados [os] deveres de isenção e [o] respeito pelas diversas correntes de opinião a que está obrigada em virtude da missão de serviço público a que está obrigada pelo seu estatuto”.

1.3. De acordo com a Comissão Política do Bloco de Esquerda, “não há nenhum critério jornalístico ou de relevância política que justifique a gritante discriminação” no relevo que a RTP e a SIC concederam à Convenção do Bloco se comparada, por exemplo, com o Congresso do Partido Popular, que teve lugar duas semanas antes da Convenção do Bloco, entre 18 e 20 de Maio, e, ao contrário desta, não teve qualquer finalidade electiva. Argumenta o queixoso que “[o]s dois partidos têm um peso eleitoral semelhante (...). Não pode ser, portanto, nenhuma diferença na representatividade dos dois partidos que justifica a disparidade de tratamento noticioso.”

1.4. A fundamentar esta asserção, a Comissão Política do Bloco de Esquerda traça um quadro comparativo (quantitativo e qualitativo) sobre a actuação dos dois operadores televisivos, destacando na sua observação aspectos como o número de peças, a duração e as modalidades de mediatização (representação gráfica, intervenções em directo e a presença de jornalistas no terreno) que se verificam em ambas as situações.

1.5. No que respeita à actuação da RTP, o queixoso sublinha a diferença do tempo de cobertura dos dois acontecimentos nos seus serviços noticiosos (Jornal da Tarde, Telejornal e Jornal 2), referindo que “apresentou um total de 10 notícias sobre o Congresso do Partido Popular, perfazendo um total de 45 minutos e 47 segundos. A duração média de cada notícia foi de 4 minutos e 3 segundos. Nos mesmos espaços noticiosos, a RTP dedicou seis notícias à Convenção do Bloco de Esquerda, perfazendo o tempo total de 11 minutos e 31 segundos. A duração média de cada notícia foi de 1 minuto e 55 segundos”.

1.6. Relativamente à cobertura realizada pela SIC, a observação do queixoso prossegue no mesmo sentido, assinalando que, nos espaços noticiosos do seu canal generalista (Primeiro Jornal e Jornal da Noite), “dedicou à Convenção do Bloco três notícias perfazendo 2 minutos e 17 segundos, com duração média de 46 segundos. Nos mesmos espaços noticiosos, o Congresso do PP teve 4 notícias, num total de 19 minutos e 38 segundos, com uma duração média de 4 minutos e 55 segundos.”

1.7. Alega ainda o queixoso que, do ponto de vista qualitativo, a diferença de tratamento dada aos dois partidos também foi “gritante”, tanto na RTP, como na SIC. Com efeito, o queixoso refere que “o Partido Popular teve direito a uma representação gráfica que identificava a entrada das notícias alusivas ao XXII Congresso, várias entradas em directo, nomeadamente com entrevistas aos principais intervenientes e o destacamento de vários jornalistas para fazerem a cobertura do encontro (...). Nada disso, à excepção

de um directo de pouco mais de 1 minuto aconteceu na Convenção do Bloco de Esquerda, que foi tratada como se de uma organização extra-parlamentar se tratasse.”

1.8. O queixoso relembra que nunca apresentou uma queixa formal à ERC, uma vez que entende que “os critérios de relevância noticiosa são da competência das redacções.” Porém, considera que “estes critérios não podem justificar tudo”, nomeadamente a inobservância da al. b) do art. 10.º da Lei da Televisão então em vigor, que garante o “direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos e discriminações” e a al. d) do art. 30.º do mesmo diploma, que estabelece que “o rigor, a objectividade e a independência da informação” fazem parte das “obrigações gerais dos operadores de televisão”. No entender do Bloco de Esquerda, está-se perante um “silenciamento da ‘expressão e confronto das diversas correntes de opinião’ e a negação do “pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento”, cuja defesa e regulação fazem parte do objecto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.”

2. Defesa dos denunciados

2.1. A RTP e a SIC foram notificadas a pronunciar-se quanto ao teor da queixa acima descrita, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC).

2.2. Na sua resposta, a RTP refere que “[a] convenção do Bloco de Esquerda mereceu a atenção dos principais serviços informativos da RTP, tendo sido noticiados todos os actos considerados relevantes. (...) A Direcção de Informação da RTP entende que a cobertura da Convenção do Bloco de Esquerda foi a adequada, tendo em conta o interesse jornalístico do evento. (...) De facto, a reunião em causa foi coberta com os critérios definidos pela Direcção de Informação da RTP, tendo sido noticiados os aspectos considerados mais relevantes.”

Como tal, a RTP não aceita as acusações do Bloco de Esquerda e refere, por último, que, à semelhança do que aconteceu “com outros líderes políticos, depois da realização de congressos, também o líder do BE, Francisco Louçã, foi convidado para a Grande Entrevista, onde esteve no dia 14 de Junho.”

2.3. A SIC, por seu turno, começa por referir que nunca pretendeu “omitir a cobertura à Convenção Nacional do Bloco de Esquerda ou ‘ignorar ostensivamente’ o evento (...)”. Com efeito, “[a]o longo do dia de sábado, a SIC agendou duas deslocações para a reportagem na Convenção do Bloco (...). Por razões que se prendem com o funcionamento normal de uma equipa de trabalho e por imperativos noticiosos que entretanto surgiram, foi impossível garantir as três [sic] deslocações previstas. Ainda assim, só para citar um exemplo, mesmo sem a possibilidade de estarmos presentes no momento dos discursos do encerramento, a SIC tentou antecipar essas palavras através de uma entrevista ao Dr. Francisco Louçã, facto que foi impossível realizar por parte da organização (...)”

A SIC entende, por isso, que a sua cobertura da Convenção do Bloco foi correcta e que em momento algum privou os espectadores do mais relevante que ali se passou. Reconhece, todavia, que em condições ideais teria “assegurado uma cobertura mais extensa na SIC Notícias, o que não aconteceu por falta de meios técnicos e humanos.”

Quanto à comparação feita pelo queixoso da cobertura noticiosa da Convenção do Bloco e do Congresso do CDS-PP, a SIC alega que este Congresso “tinha motivos de interesse noticioso mais relevantes. Tratou-se, em primeiro lugar, do regresso ao partido de um dirigente recém-eleito, depois de dois anos de uma ausência alimentada sempre por grande polémica partidária. Para além disso, o Congresso centrista tinha ainda de responder às dúvidas dos jornalistas sobre o nome do candidato à Câmara de Lisboa, factor mantido em segredo até ao último minuto.”

A SIC considera ainda que o factor “peso eleitoral” não deve determinar a cobertura editorial de um determinado tema, sob pena de, no reverso da medalha, terem de “dar mais atenção às acções de partidos com mais ‘peso eleitoral’ do que o CDS-PP ou o próprio Bloco de Esquerda.”

Conclui a SIC que, lamentando que o Bloco se tenha sentido discriminado pela cobertura noticiosa da sua Convenção Nacional, fará como sempre: “o planeamento de uma cobertura jornalística pautada em critérios de interesse editorial, sujeita aos acertos que a própria actualidade do dia ditar.”

3. Normas aplicáveis e competência da ERC

3.1. Atendendo ao princípio geral de que a lei só dispõe para o futuro (cfr. art. 12.º do Código Civil) e que a cobertura televisiva da Convenção do Bloco de Esquerda decorreu nos dias 2 e 3 de Junho, aplica-se a Lei da Televisão então em vigor, aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

Dado que a queixa da Comissão Política do Bloco de Esquerda suscita questões relacionadas com o cumprimento do pluralismo em matéria política, é aplicável o art. 10.º, n.º 1 do mesmo diploma, que prevê como um dos fins dos serviços de programas televisivos generalistas “favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural”.

Também a nova Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), que entrou em vigor no passado dia 4 de Agosto, consagra o dever de respeitar o pluralismo, estabelecendo, no art. 9.º, n.º 1, al. c), que “[c]onstituem fins da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”. No mesmo sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. b), determina, como uma das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, “[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção.”

Face ao exposto, os dois denunciados estão legalmente obrigados a assegurar o pluralismo informativo.

Todavia, a RTP, enquanto concessionária do Serviço Público de Televisão, está vinculada a um dever *qualificado* de respeito do pluralismo em matéria política, por força do art. 38.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa, e dos arts. 46.º e 47.º,

n.º 2, als a) e b), ambos da Lei da Televisão em vigor aquando da cobertura noticiosa da Convenção do Bloco de Esquerda.

Atente-se, por outro lado, *ad latere*, que a nova Lei da Televisão impõe deveres semelhantes à concessionária de Serviço Público de Televisão, determinando no art. 51.º, n.º 2, al. c) que “[à] concessionária incumbe, designadamente, [p]roporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural (...).”

Têm ainda aplicação as als. a) e b) do n.º 2 da cláusula 5.ª e a al. k) do n.º 1 da cláusula 6.ª, ambas do contrato de concessão geral de serviço público de televisão, que concretizem, contratualmente, o dever legal da RTP de assegurar uma informação plural.

3.2. O Conselho Regulador é competente para apreciar a presente queixa, ao abrigo dos art. 6.º, da al. c), art. 7.º als a) e d), art. 8.º, als. e) e j), art. 24.º, n.º 3, als. a) e t) e art. 55.º dos seus Estatutos.

4. A cobertura jornalística da Convenção do Bloco de Esquerda e do Congresso do CDS-PP

4.1. Sem prejuízo de considerar, como afirmado nas deliberações Deliberação 3-Q/2006, 18-Q/2006 e 3/PLU-TV/2007, que a análise do pluralismo político deve ser feita num período de tempo razoável que permita identificar com suficiente clareza e objectividade a prática e critérios seguidos, ponderando um conjunto de factores contextuais de natureza qualitativa e quantitativa, a ERC analisou os dados fornecidos pela Comissão Política do Bloco de Esquerda (cfr. pontos 1.4 a 1.8 supra), tendo estendido a análise à TVI, apesar de esta não ter sido mencionada na queixa, uma vez que se trata de um operador de televisão com obrigações idênticas às do seu congénere privado, SIC.

Na verdade, reafirmando o princípio segundo o qual o cumprimento de obrigações dos operadores televisivos em matéria de pluralismo político só permite uma avaliação justa e ponderada num espaço temporal relativamente alargado, o Conselho, da mesma sorte,

considera que, em circunstâncias contadas e flagrantes, pode justificar-se uma avaliação daquela natureza circunscrita no tempo. Cfr., em demonstração, Deliberação 15-Q/2006, *Queixa do Partido Social Democrata contra a RTP-N relativa à cobertura da Assembleia Municipal do Porto de 26 de Junho de 2006*, 3 de Outubro de 2006.

4.2. Assente este ponto, nos dados acima referidos, a Comissão Política do Bloco de Esquerda assinala, como principal indicador da alegada discrepância de tratamento dos dois acontecimentos na RTP e na SIC, o número de notícias e a respectiva duração. A ERC confirma que existe, de facto, uma diferença significativa no que respeita ao número e à duração das peças emitidas sobre cada um dos acontecimentos, não apenas pelos dois operadores citados na queixa, mas também pela TVI. (cfr. fig. 1)

Fig. 1 Peças e duração da cobertura jornalística da V Convenção do BE e do XXII Congresso CDS/PP em serviços noticiosos dos canais generalistas (RTP, SIC e TVI)

	V Convenção BE			XXII Congresso CDS/PP		
	RTP	SIC	TVI	RTP	SIC	TVI
Nº de peças	7	3	3	11	4	6
Duração	0:11:50	0:02:17	0:04:44	0:45:21	0:19:44	0:40:17

Os dados mostram, também, que a RTP foi, de entre os três operadores, aquele que dedicou mais tempo de cobertura à Convenção do Bloco de Esquerda (11 minutos e 50 segundos), embora com valores significativamente inferiores aos conferidos à cobertura do Congresso do CDS/PP (46 minutos e 08 segundos).

Mesmo excluindo do resultado final o Jornal 2 (2 minutos e 28 segundos), de forma a obter um termo de comparação mais preciso em relação aos outros dois canais generalistas (uma vez que, no caso, apenas foram considerados 2 serviços noticiosos, por oposição aos 3 dos canais da RTP referidos pelo queixoso), verifica-se que a

Convenção do Bloco de Esquerda nos serviços noticiosos da RTP contou com uma cobertura significativamente mais expressiva do que nos restantes operadores.

Por outro lado, considerando apenas os serviços noticiosos do seu canal generalista, a SIC foi o operador que dedicou menos tempo, tanto à Convenção do Bloco de Esquerda (2 minutos e 17 segundos) como ao Congresso do CDS/PP (19 minutos e 44 segundos), tendo, contudo, a cobertura deste último tido uma duração muito superior à do primeiro. Na TVI, verifica-se um comportamento similar no que respeita à diferença entre o tempo dedicado à Convenção do Bloco de Esquerda (4 minutos e 44 segundos) e ao Congresso do CDS/PP (40 minutos e 17 segundos). Em comparação com a SIC, a TVI, apesar de ter emitido o mesmo número de peças sobre a Convenção do Bloco de Esquerda, concedeu o dobro da duração a este acontecimento.

4.3. Numa primeira leitura, pode concluir-se que a Convenção do Bloco de Esquerda obteve, em termos de duração e número de peças, visibilidade significativamente diferente, face ao Congresso do CDS/PP, nos canais generalistas dos três operadores. Relativamente a outros indicadores de valorização editorial, nomeadamente a existência ou não de “directos”, a que também se refere a queixa, verifica-se que também aí a Convenção do Bloco de Esquerda mereceu um tratamento editorial significativamente distinto do concedido ao Congresso do CDS/PP (cfr. fig. 2).

Fig. 2 – Modalidades de mediatização da cobertura jornalística da V Convenção do BE e do XXII Congresso CDS/PP em serviços noticiosos dos canais generalistas (RTP, SIC e TVI)

	V Convenção BE						XXII Congresso CDS/PP					
	RTP		SIC		TVI		RTP		SIC		TVI	
	n	h:m:s	n	h:m:s	n	h:m:s	n	h:m:s	n	h:m:s	n	h:m:s
Directo	2	0:04:33	0	0:00:00	0	0:00:00	6	0:37:17	4	0:19:44	4	0:37:04
Peça editada	5	0:07:17	3	0:02:17	3	0:04:44	5	0:08:51	0	0:00:00	2	0:03:13
Totais	7	0:11:50	3	0:02:17	3	0:04:44	11	0:46:08	4	0:19:44	6	0:40:17

Os dados da figura 2 mostram que a Convenção do Bloco de Esquerda contou com transmissões em directo em dois dos blocos informativos da RTP, não tendo merecido qualquer ligação em directo na SIC e na TVI.

Quanto à cobertura do Congresso do CDS/PP, na RTP obteve maior número de peças com ligações em directo e com maior duração do que a Convenção do Bloco de Esquerda. Nos dois operadores privados, o Congresso do CDS/PP mereceu transmissões em directo, ao contrário da Convenção do Bloco de Esquerda.

As opções dos três operadores foram, pois, idênticas, no que se refere a uma maior valorização editorial do Congresso do CDS/PP face à Convenção do Bloco de Esquerda, considerando a extensão da cobertura e a inclusão de directos.

5. Análise

5.1. Os elementos apurados na análise comparativa da cobertura dos dois acontecimentos nos principais blocos informativos dos três canais generalistas permitem verificar que a Convenção Nacional do Bloco de Esquerda obteve, nos três canais, uma cobertura que pode considerar-se como “de rotina”, sem nada que a distinguisse, significativamente, dos demais assuntos noticiados. Diferentemente, os três canais atribuíram ao XXII Congresso Nacional do CDS/PP maior “valor noticioso”, conferindo-lhe, por isso, maior visibilidade em termos quantitativos e qualitativos. A RTP, a SIC e a TVI coincidiram, pois, nas opções editoriais relativamente aos dois acontecimentos, fazendo prevalecer critérios jornalísticos sobre critérios, por exemplo, de representatividade eleitoral dos partidos promotores de cada um dos acontecimentos.

5.2. Os operadores RTP e SIC (os únicos mencionados na queixa) justificam, aliás, estas diferenças invocando o interesse jornalístico de cada um dos acontecimentos em questão (cfr. supra pontos 2.2 e 2.3). A SIC alega que o Congresso do CDS/PP “tinha motivos de interesse noticioso mais relevantes”, uma vez que estava em causa o “regresso ao partido de um dirigente recém-eleito” e a expectativa “sobre o nome do

candidato [do CDS/PP] à Câmara Municipal de Lisboa, factor mantido em segredo até ao último minuto.” Por seu turno, a Direcção de Informação da RTP refere apenas que a “cobertura da Convenção do Bloco de Esquerda foi a adequada, tendo em conta o interesse jornalístico do evento”, sem acrescentar qualquer explicitação dos critérios seguidos.

5.3. Tendo presente o princípio da liberdade editorial que assiste aos operadores, estes não se encontram obrigados a uma representação equitativa de iniciativas promovidas por forças político-partidárias – independentemente destas terem ou não assento parlamentar –, cabendo-lhes decidir sobre os acontecimentos a noticiar e as suas formas de mediatização, de acordo com critérios jornalísticos por eles definidos.

5.4. O facto de a Convenção Nacional do Bloco de Esquerda e do Congresso do CDS/PP se configurarem como “reuniões magnas” das respectivas organizações partidárias não impõe portanto, ao contrário do que é sugerido na argumentação do queixoso, a obrigatoriedade de um tratamento mediático simétrico, indiferente a outros critérios de noticiabilidade.

5.5. A cobertura da V Convenção do Bloco de Esquerda realizada pelo operador público e pelos dois operadores privados (embora, como referido, a queixa exclua a TVI), se avaliada por si só, não é censurável, uma vez que o acontecimento não foi ignorado nos principais blocos informativos dos três operadores, inscrevendo-se as opções tomadas quanto à sua cobertura nos limites do exercício da autonomia editorial dos operadores.

5.6. Acresce que, conforme plasmado em Deliberações da ERC, “qualquer operador de televisão e o próprio serviço público de televisão (este, em menor medida) beneficiam (...) deste ‘privilégio’ de autonomia, uma vez que, se assim não fosse, pouco os diferenciaria de uma caixa de ressonância aritmética e mecânica da actividade político-partidária, com uma informação que haveria de ser praticamente idêntica qualquer que

fosse o operador televisivo que estivesse em causa” (cfr. Deliberação 3-Q/2006, *Queixa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata contra a RTP*, citada *supra*).

5.7. Por outro lado, relativamente à obrigatoriedade do operador de serviço público de televisão, de fornecer uma informação política diversificada, acessível a todos os públicos e aberta aos diferentes protagonistas políticos, ela não significa, como afirmado nas Deliberações 18-Q/2006 e 3/PLU-TV/2007, “que a RTP deva assegurar em todo e qualquer caso, segundo um princípio de igualdade aritmético ou contabilístico, a representação de todos os grupos com assento parlamentar”. De facto, tendo em conta o entendimento do Conselho Regulador quanto à avaliação do cumprimento das obrigações de pluralismo (*vide* ponto 4.1., *supra*), a mesma deve ser feita num período de tempo razoável que permita identificar com suficiente clareza e objectividade a prática e critérios seguidos pelo operador televisivo em causa. Neste sentido, aqui reiterado, cfr., nomeadamente, o exposto no documento *Avaliação do Pluralismo Político-Partidário na Televisão Pública*, de 9 de Maio de 2007, no qual se definem as regras a adoptar nessa avaliação, o Conselho Regulador considera adequado à avaliação “um período entre três a seis meses”, “[s]em prejuízo da flexibilidade necessária à avaliação de eventuais repercussões de um determinado tema de actualidade no período seguinte”.

5.8. O acima exposto não invalida, contudo, a verificação do diferente tratamento editorial conferido pelos três canais generalistas à Convenção do Bloco de Esquerda e ao Congresso do CDS/PP, embora o Conselho considere que, para uma avaliação ser rigorosa, se impõe um enquadramento no horizonte temporal acima referido, o qual permitirá identificar a existência ou não de “tratamento discriminatório” do Bloco de Esquerda relativamente a outras formações partidárias, em especial, por parte do operador concessionário do serviço público de televisão.

5.9. Com efeito, e em conclusão, seria abusivo, e contrário ao valor fundamental da liberdade editorial dos operadores televisivos, fossem eles o serviço público de televisão

ou os operadores privados, que o Conselho impusesse uma cobertura televisiva assente, como aparentemente defendido pelo queixoso, num princípio de não-discriminação de forças político-partidárias medido em cada instante, ou pela comparação que viesse a ser estabelecida à luz, por exemplo, da relativa simultaneidade de iniciativas como aquelas que aqui foram reportadas. No limite, aliás, e se estivesse em causa, de forma objectiva, o valor-notícia, a cobertura televisiva de uma actividade político-partidária de um partido não representado no Parlamento poderia justificar, no caso concreto, uma maior atenção do que a que viesse a ser dada a uma iniciativa de uma força político-partidária com representação parlamentar.

5.10. Da mesma sorte, e quanto ao serviço público de televisão e aos operadores privados (no caso, e objecto da queixa, a SIC), o Conselho, para lá das conclusões já expendidas, recorda que a avaliação do pluralismo político (tomando como referência importante o conjunto dos partidos com assento ou representação parlamentar) assenta, quanto ao serviço público de televisão, em critérios mais exigentes do que os aplicáveis aos operadores privados. Mas, mesmo segundo este crivo particular, não detecta, no caso, qualquer violação de obrigações que, nesta matéria, impendam sobre a RTP.

6. Deliberação

Na sequência da apreciação da queixa apresentada pela Comissão Política do Bloco de Esquerda contra a RTP e a SIC, por falta de pluralismo na cobertura noticiosa da V Convenção Nacional do Bloco de Esquerda, que decorreu em Lisboa, nos dias 2 e 3 de Junho.

Considerando que a apreciação do cumprimento dos deveres legais de garantia e promoção do pluralismo político não pode por regra assentar, apenas, na avaliação de uma situação isolada, necessitando, antes, de uma análise sistemática da prática e dos critérios seguidos num período razoavelmente longo e consistente, tendo em conta a ponderação de factores qualitativos e quantitativos;

Considerando que o Conselho Regulador aprovou e divulgou junto dos partidos políticos com representação parlamentar e do operador público as regras nas quais baseia a sua avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão;

Notando que as opções da RTP e da SIC se situaram, no caso vertente, dentro dos limites da sua autonomia e liberdade editoriais e que, não obstante ter existido tratamento diferenciado entre os acontecimentos identificados na queixa, não se registou inobservância do dever de garantir o pluralismo da informação, consagrado no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e nos arts. 46.º 47.º, n.º 2, als. a) e b), ambos da Lei da Televisão em vigor aquando da cobertura televisiva dos dois acontecimentos político-partidários,

1. O Conselho Regulador delibera, pelos motivos expostos, não dar seguimento à queixa formulada pela Comissão Política do Bloco de Esquerda;
2. Reserva a avaliação do pluralismo político-partidário na RTP, pelas razões expostas, para o relatório trimestral a publicar em Dezembro de 2007.

Lisboa, 27 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)